

Relatório de Auditoria nas Contas Anuais

SECRETARIA DE AUDITORIA

2024

RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS

DA AUDITORIA

Modalidade: Financeira integrada com Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Auditoria de 2024 (PROAD 18665/2023)

Objeto da auditoria: Situação patrimonial, financeira e orçamentária do Órgão, refletidas nas demonstrações contábeis de 31-12-2024 e transações subjacentes

Ato de designação: Comunicado de Auditoria, conforme documento 1 do PROAD 8337/2024

Período abrangido pela auditoria: 1º-1-2024 a 31-12-2024

Composição da equipe:

Alex Cristiano Gramkow Hammes - matr. 2762

Ana Paula Volpato Wronski - mat. 2891

Claudio Manabu Okada - mat. 4187

Mayara Mayumi Yuhara - matr. 3961

Priscila Testa Tanaka - matr. 3810

Rachel Cruz de Oliveira - matr. 3094

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADA

Órgão/entidade fiscalizada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Responsável pela entidade:

Titular: Amarildo Carlos de Lima

Função: Desembargador do Trabalho-Presidente

Período: 1º-12-2024 até 31-12-2024

CPF: xxx.437.909-xx

RESUMO

PROAD 8337/2024

Unidade Responsável: Secretaria de Auditoria – SEAUD do TRT12

O QUE SE AUDITOU?

A SEAUD realizou auditoria nas contas de 2024 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio de auditoria financeira integrada com conformidade, com o objetivo de expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do TRT12 estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

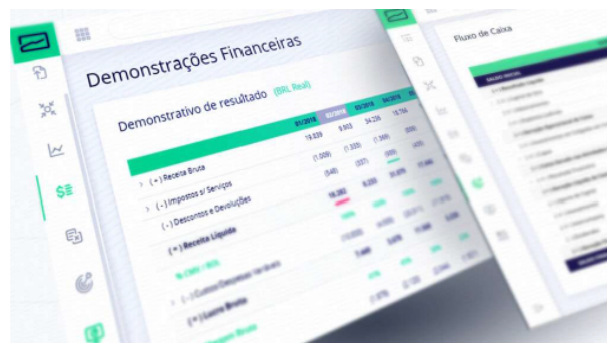
Realizada de julho de 2024 a março de 2025, a auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público, consoante previsto no artigo 13 da Instrução Normativa 84/2020 do TCU, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos responsáveis da administração pública federal.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recursos fiscalizados foi de **R\$ 327.748.328,60**, na perspectiva patrimonial, e de **R\$ 1.018.613.204,96** de despesas liquidadas no exercício.

O QUE A AUDITORIA ENCONTROU?

A auditoria detectou distorções não corrigidas nas demonstrações financeiras do TRT12, no valor mínimo de R\$ 21.786.759,83, cujos efeitos são relevantes, tomados individualmente ou em conjunto, mas não generalizados. A auditoria concluiu também que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.



QUAL FOI A CONCLUSÃO?

O certificado de auditoria das contas de 2024 foi emitido com opinião pela regularidade com ressalva sobre as demonstrações contábeis de 2024 do TRT12, e pela regularidade sobre a conformidade das transações subjacentes.

QUAIS AS PRINCIPAIS RECOMENDAÇÕES?

No presente relatório, são propostas recomendações para correção das não conformidades nos registros contábeis e de problemas pontuais encontrados na conformidade e para o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

As recomendações dizem respeito, sinteticamente, à baixa do passivo contingente relativo à VPNI/Quintos, promoção da restituição ao erário de valores pagos indevidamente e melhoria dos controles nos processos de gestão de passivos de pessoal e de controle de bens móveis no desligamento de magistrados e servidores. Se implementadas, as informações da gestão do TRT12 serão mais fidedignas, o que, por sua vez, melhora a qualidade e a credibilidade da prestação de contas anual dos responsáveis. Além disso, o fortalecimento dos controles internos nos processos aumenta a segurança da alta administração e reduz pagamentos e situações não conformes.

QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?

Para garantir a implementação das ações, a Secretaria de Auditoria – SEAUD realizará monitoramento das recomendações no processo de auditoria anual de contas referente ao exercício de 2025, que será conduzida de acordo com a metodologia desenvolvida nesta auditoria.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
1.1. Deliberação que autorizou a auditoria	5
1.2. Visão geral do objeto	5
1.3. Objeto, objetivo e escopo	7
1.4. Metodologia e limitações inerentes à auditoria	8
1.5. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)	9
1.6. Benefícios da auditoria	9
2. DISTORÇÕES DE VALORES	10
2.1. R\$ 11.401.277,36 de estorno indevido de IRRF devido ao Tesouro Nacional em contrapartida a adiantamento de 13º salário	10
2.2. R\$ 10.385.482,47 de despesa do exercício de 2024 reconhecida no exercício de 2025	12
2.3. R\$ 57.958.463,09 mantidos em Passivos Contingentes referentes à VPNI / quintos, em desacordo com a decisão do STF no RE 638.115	14
3. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO OU DIVULGAÇÃO	18
4. DESVIOS DE CONFORMIDADE	19
4.1. Pagamento de R\$ 156.336,33 relativos a passivos de VPNI/Quintos a servidores(as) que não possuíam direito ao benefício	19
4.2. Pagamento de passivos de pessoal sem autorização prévia do CNJ	21
4.3. Pagamento de passivo de pessoal sem aplicação de limitação ao teto constitucional - VPI para servidores	26
4.4. Reconhecimento de passivos de pessoal sem aplicação da Resolução CSJT 137/2014	29
4.5. Bens móveis em posse de magistrados(as) ou servidores(as) que não possuem vínculo ativo com o Tribunal	30
5. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO	32
5.1. Ausência de avaliação sobre a existência de ações judiciais no pagamento do passivo de pessoal da vantagem pecuniária individual estabelecida pela Lei 10.698/2003	32
5.2. Deficiências de controles no processo de gestão de passivos de pessoal	37
6. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE	39
7. CONCLUSÃO	40
8. RECOMENDAÇÕES	42
APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA	44
APÊNDICE B - DISTORÇÕES CORRIGIDAS	48

1. APRESENTAÇÃO

Nos termos da Instrução Normativa 84/2020 do Tribunal de Contas da União - TCU e da Decisão Normativa TCU 198/2022, a Secretaria de Auditoria - SEAUD, unidade de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12), apresenta o Relatório de Auditoria nas Contas Anuais, realizada por meio de Auditoria Financeira Integrada com Conformidade.

Os objetivos da auditoria são expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis, nos termos do inc. III do art. 9º e do inc. II do art. 50 da Lei 8.443/1992.

De acordo com o anexo I da Portaria TCU 52/2024, o TRT12 não terá o processo de contas do exercício de 2024 constituído perante o Tribunal de Contas da União e os seus responsáveis não terão as contas julgadas pelo órgão de controle externo.

1.1. Deliberação que autorizou a auditoria

Ao amparo da competência estabelecida no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, e nos termos do art. 50, inciso II e do art. 9º, inciso III, da Lei 8.443/1992, tal auditoria é decorrente do disposto no §6º do art. 13 da Instrução Normativa TCU 84/2020 e foi prevista nos Planos Anuais de Auditoria de 2024 e 2025 (PROAD 18665/2023 e 16580/2024 respectivamente).

1.2. Visão geral do objeto

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região é um órgão pertencente ao Poder Judiciário da União, em sua ramificação da Justiça do Trabalho, criado pela Lei 6.928, de 7 de julho de 1981, com sede em Florianópolis e jurisdição no Estado de Santa Catarina, que tem como função conciliar e julgar ações envolvendo conflitos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho.

O TRT12 é composto por 18 desembargadores, que atuam divididos em três turmas, destinadas ao julgamento de recursos, e duas seções especializadas, que analisam as ações de competência originária do TRT12. Quando reunidos, eles formam o Tribunal Pleno, órgão máximo da instituição.

Atualmente o TRT12 conta com 60 varas do trabalho, unidades jurisdicionais de primeira instância, distribuídas por 13 foros e 18 varas únicas, num total de 31 jurisdições. Em seu planejamento estratégico 2021-2026, foi definido:

Missão	Realizar Justiça, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.
Visão	Ser reconhecida como Justiça ágil e efetiva, que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento sustentável do país.
Valores	Agilidade, Comprometimento, Efetividade, Eficiência, Ética, Inovação, Respeito à diversidade, Segurança jurídica, Sustentabilidade, Transparência, Valorização das pessoas.

Em 2024, conforme dados do final do exercício, o TRT12 administrou ativos no valor de R\$ 327.748.328,60 e executou despesas no montante de R\$ 1.018.613.204,96 (despesas liquidadas).

Entre os ativos da entidade, 88,6% são representados pelos saldos de contas relacionadas a bens móveis e imóveis. Os gráficos abaixo demonstram a distribuição dos ativos e passivos do TRT12 em 31-12-2024, por grupo de contas.

Gráfico 1 – Ativos do TRT12/2024

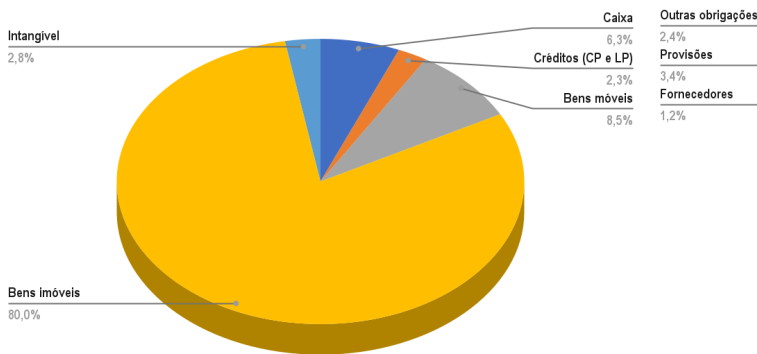
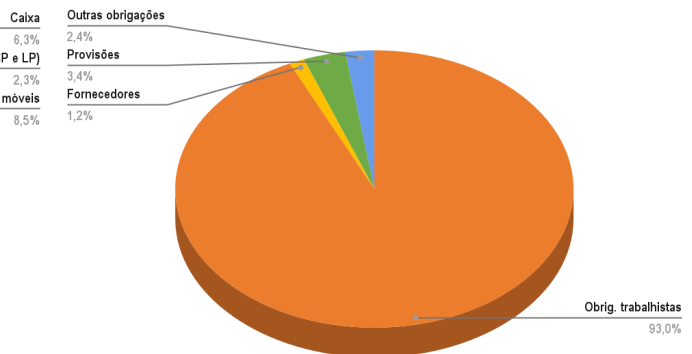


Gráfico 2 – Passivos do TRT12/2024



Fonte: Elaboração própria, com base no Balanço Patrimonial de 2024 do TRT12.

Relativamente aos passivos do órgão, 93% referem-se a obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo (gráfico 2).

Para cumprimento das responsabilidades do TRT12 em sua missão institucional, a LOA de 2024 aprovou inicialmente orçamento de R\$ 907.165.726,00 para custeio das ações relativas à prestação de serviços ao jurisdicionado. Com os reforços, a dotação atualizada, disponível ao final do exercício de 2024 foi de R\$ 1.055.728.076. A tabela abaixo apresenta a dotação atualizada detalhada por ação orçamentária.

Tabela 1: Dotação atualizada por ação orçamentária

Ação	Descrição da ação	Dotação atualizada	%
20TP	Ativos Cíveis da União	523.114.237,00	49,55
0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	308.442.936,00	29,22
09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do RPPS	81.972.141,00	7,76
4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	50.823.917,00	4,81
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	39.853.957,00	3,78
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	31.797.675,00	3,01
4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	10.480.000,00	0,99
15WS	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Tubarão	4.360.096,00	0,41
161D	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Araranguá	2.508.871,00	0,24
00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	1.980.117,00	0,19
219I	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	324.341,00	0,03
216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	69.788,00	0,01
Total		1.055.728.076,00	100%

Fonte: SIOP, Tesouro Gerencial

A tabela a seguir apresenta os valores globais da execução orçamentária e financeira do TRT12 durante o exercício de 2024.

Tabela 2: Execução da despesa – TRT12 em 2024

Despesas	Valor (R\$)	% Dotação
Dotação Autorizada	907.165.726,00	-
Dotação Atualizada	1.055.728.076,00	100,00 %
Despesa Empenhada	1.047.878.770,14	99,26%
Despesa Liquidada	1.010.780.105,58	95,74%
Despesa Paga	1.008.524.121,47	95,53%
RPNP* (inscrito)	37.098.664,56	3,51%
RPNP* (pago)	7.833.099,38	-

* RPNP: Restos a pagar não processados

Fonte: Elaboração própria, com base em consulta no Tesouro Gerencial em 17-2-2025

1.3. Objeto, objetivo e escopo

As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2024, as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) em 31 de dezembro de 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Não escopo

O escopo da auditoria não inclui: a) o exame de regularidade da aplicação dos recursos transferidos a outras esferas de governo, uma vez que a responsabilidade pela aplicação desses recursos está além dos limites do relatório financeiro da entidade contábil e, portanto, fora do escopo da auditoria nas contas dos responsáveis pelo TRT12; b) os exames para verificar se as receitas de transferências do Orçamento Geral da União (OGU) ao TRT12, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, em 31-12-2024, estão livres de distorções relevantes, pois tais receitas, excetuadas eventuais receitas próprias, são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, no nível do OGU, e são examinadas pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi), do TCU, que emite opinião de auditoria sobre elas; c) contas de transferência de saldos (2.3.7.1.1.02.01 – *Superávits ou déficits de exercícios anteriores*; e 3.5.1.2.2.03.00 – *Movimentação de saldos patrimoniais*).

1.4. Metodologia e limitações inerentes à auditoria

A auditoria foi conduzida com base nas normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); Resoluções CNJ 308 e 309/2020; Resoluções CSJT 282/2021 e 371/2023; Portaria GP 41/2014; Manual de Auditoria do Poder Judiciário - CNJ e Manual de Auditoria Interna do TRT12. Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.

Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

Obteve-se entendimento do controle interno relevante para a auditoria, para planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Avaliou-se a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental e física, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (requisições de documentos e informações – RDI), e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada na definição da Estratégia Global de Auditoria e no desenvolvimento e execução do Plano de Auditoria encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.

Conforme exigido pelas normas de auditoria, as distorções detectadas durante a auditoria foram comunicadas à administração do TRT12, conforme Matriz Preliminar de Achados, juntada no PROAD 8337/2024 (doc. 4), antes do encerramento do exercício, de forma a possibilitar, se aplicável, a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções e a equipe de auditoria fosse obrigada a emitir uma opinião modificada. As distorções não corrigidas foram comunicadas aos responsáveis pela administração e serão comunicadas ao Tribunal Pleno, instância interna de governança do TRT12, por meio do presente relatório. A administração confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, consoante estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de representação formal (doc. 34).

O trabalho foi conduzido conforme os Termos do Trabalho de Auditoria (doc. 1 - Anexo) e com a Estratégia Global de Auditoria. Conforme exigido pelas normas de auditoria (ISA/NBC TA 220, 14; ISSAI 2220, 14), apesar de alguns membros da equipe não possuírem todas as competências e as habilidades necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos (devido ao ingresso recente no quadro da unidade e a complexidade inerente a esta auditoria), foram realizados treinamentos - incluindo curso de auditoria financeira disponibilizado pelo TCU -, a fim de viabilizar o planejamento e a execução das atividades.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações intrínsecas ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas,

mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

Em atenção ao Ofício-Circular SEGECEX/TCU 1/2020, ressalta-se que o planejamento de auditoria foi estabelecido em nível máximo e que procedimentos adicionais de auditoria não foram executados por falta de capacidades. O efeito que isso pode ter na formação da opinião expressa no certificado de auditoria seria a opinião tecnicamente inadequada sobre as demonstrações contábeis e sobre a regularidade das afirmações subjacentes (risco de auditoria). Informamos que o tratamento para a lacuna de capacidades está sendo analisado no expediente PROAD 3126/2020, juntamente com as demais medidas para o atendimento às Resoluções CNJ 308, 309/2020 e CSJT 282/2021.

1.5. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

O volume de recursos fiscalizados atingiu R\$ 327.748.328,60, na perspectiva patrimonial, e R\$ 1.018.613.204,96 de despesas liquidadas no exercício.

No Balanço Patrimonial, os esforços da auditoria foram direcionados, em sua maior parte, para os bens móveis do TRT12, que totalizam R\$ 28.015.204,65 e representam 8,5% de todo o ativo da entidade. Os bens imóveis não foram auditados em 2024 devido aos saldos iniciais já terem sido auditados e porque as movimentações no ano não ultrapassaram a materialidade para execução. No Balanço Orçamentário e nas Demonstrações de Variações Patrimoniais, os esforços concentraram-se nas áreas de maior materialidade dos gastos do TRT12 (pessoal, passivos de pessoal e despesas gerais).

1.6. Benefícios da auditoria

Entre os benefícios estimados desta auditoria, cita-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A comunicação preliminar das distorções à administração, por exemplo, permitiu a atuação tempestiva dos gestores para revisão de situações (conforme detalhado no [Apêndice B](#)) que impactariam a conformidade dos atos de gestão.

2. DISTORÇÕES DE VALORES

2.1. R\$ 11.401.277,36 de estorno indevido de IRRF devido ao Tesouro Nacional em contrapartida a adiantamento de 13º salário

Situação encontrada

Verificou-se, por meio das notas de lançamento de sistema 2024NS011479, 2024NS011486, 2025NS000045, 2025NS000046, 2024NS011465, 2024NS011468, 2025NS000005, 2025NS000006 e 2025NS000464, a realização de estorno de adiantamento de 13º salário nas folhas de pagamento suplementares de gratificação natalina do mês de dezembro (FPS 12/2024-1 - PROAD-16160/2024) e de férias de janeiro de 2025 (FPS 12/2024-50 - PROAD 17494/2024).

Segundo a [NBC TSP Estrutura Conceitual](#), a informação contábil deve ser fidedigna.

Representação fidedigna

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Verifica-se, a partir dos registros mencionados, a ocorrência de distorção relativa a corte e exatidão, decorrente do estorno de 13º salário das folhas suplementares de dezembro/2024 (12/2024-1) e de férias de janeiro/2025 (12/2024-50), causando: subavaliação de R\$ 5.251.098,34 na conta 1.1.3.1.1.01.01 – 13º Salário - Adiantamento (ativo), subavaliação de R\$ 11.401.277,36 na conta 2.1.8.8.1.01.04 – IRRF devido ao Tesouro Nacional (passivo), superavaliação de R\$ 5.201.128,74 na conta 2.1.1.1.1.01.02 – Décimo Terceiro salário a pagar (passivo) e subavaliação de R\$ 949.050,32 na conta 3.1.1.1.1.06.00 – 13º Salário - RPPS (superavaliação do PL).

Não foi identificado o registro do procedimento nos processos administrativos que tratam da apropriação e pagamento das despesas de pessoal.

Critérios

- [NBC TSP Estrutura Conceitual](#)
- [LC 101/2000, art. 50, II](#)

Evidências

- Documentos 2024NS011479, 2024NS011486, 2025NS000045, 2025NS000046, 2024NS011465, 2024NS011468, 2025NS000005, 2025NS000006 e 2025NS000464
- PROADs 16160/2024 e 17494/2024

Possíveis causas

- Bloqueio de disponibilidade financeira dos restos a pagar pelo CSJT

Possíveis consequências

- Subavaliação da conta 1.1.3.1.1.01.01 – 13º Salário - Adiantamento no valor de R\$ 5.251.098,34
- Subavaliação da conta 2.1.8.8.1.01.04 – IRRF devido ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 11.401.277,36

- Superavaliação da conta 2.1.1.1.1.01.02 – *Décimo Terceiro salário a pagar* no valor de R\$ 5.201.128,74
- Subavaliação da conta 3.1.1.1.1.06.00 – *13º Salário - RPPS* no valor de R\$ 949.050,32, com consequente superavaliação da conta 2.3.7.1.1.01.01 – *Superávits ou déficits do exercício* no mesmo valor

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria.

Conclusão

Esta Secretaria de Auditoria havia emitido as seguintes propostas de recomendação no Relatório preliminar de achados:

Recomenda-se à Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOF:

- a) o registro em processo administrativo dos procedimentos realizados relativos ao estorno de adiantamento de 13º salário na folha de pagamento suplementar de gratificação natalina do mês de dezembro.*
- b) a inclusão em notas explicativas dos procedimentos realizados relativos ao estorno de adiantamento de 13º salário na folha de pagamento suplementar de gratificação natalina do mês de dezembro de 2024.*

Durante o prazo para manifestação pela administração, verificou-se o atendimento das recomendações pela SEOF. Adicionalmente, observou-se que o assunto constou da declaração do contador do Tribunal.

Conclui-se que houve uma distorção materialmente relevante nas demonstrações contábeis. A administração tomou providências para minimizar as consequências causadas, justificando o registro nos processos e incluindo a distorção nas notas explicativas.

Recomendação

Tendo em vista o atendimento das recomendações antes da emissão do presente relatório, não há recomendações a serem realizadas.

2.2. R\$ 10.385.482,47 de despesa do exercício de 2024 reconhecida no exercício de 2025

Situação encontrada

A Lei 101/2000 – LRF determina, no inciso II de seu artigo 50, que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas, quanto à assunção de compromissos, será realizada observando o regime de competência. Já a Portaria STN 548/2015, Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, estabelece, no item 3.4.3 do seu Anexo, a implantação imediata do reconhecimento, da mensuração e da evidenciação das obrigações por competência.

No mesmo norte, a Portaria STN 634/2013 dispõe, no seu artigo 7º, que as variações patrimoniais devem ser registradas pelo regime de competência, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos das entidades que integram o setor público, convergir a contabilidade do setor público às NBC TSP e ampliar a transparência das contas públicas.

Da análise dos processos de liquidação, verificou-se, em geral, que o regime de competência é observado pelo TRT na escrituração de suas operações. Contudo, por meio das notas de lançamento de sistema 2024NS011447, 2024NS011452, 2025NS000144 e 2025NS000147, foi identificado estorno de R\$ 10.385.482,47 na VPD 311110400 - *Gratificações* de 2024, tendo sido este valor lançado na mesma VPD em 2025.

Não foi identificado o registro do procedimento nos processos administrativos que tratam da apropriação e pagamento das despesas de pessoal.

Desse modo, verifica-se que houve uma distorção relativa a corte e exatidão no montante de R\$ 10.385.482,47, relativa a estorno de VPD de gratificações da folha normal de dezembro/2024, em contrapartida a um passivo de IRRF devido ao tesouro, com consequente subavaliação de VPD (superavaliação do PL) e subavaliação do passivo naquele montante.

Critérios

- [LC 101/2000, art. 50, II](#)
- [Portaria STN 634/2013](#)

Evidências

- Documentos 2024NS011258; 2024NS011447; 2024NS011452; 2025NS000144 e 2025NS000147
- PROAD 17301/2024

Possíveis causas

- Bloqueio de disponibilidade financeira dos restos a pagar pelo CSJT

Possíveis consequências

- Subavaliação da conta 3.1.1.1.1.04.00 – *Gratificações* no valor de R\$ 10.385.482,47, com consequente superavaliação da conta 2.3.7.1.1.01.01 – *Superávits ou déficits do exercício* no mesmo valor
- Subavaliação da conta 2.1.8.8.1.01.04 – *IRRF devido ao Tesouro Nacional* no valor de R\$ 10.385.482,47

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria. Adicionalmente, observou-se que o assunto constou da declaração do contador do Tribunal.

Conclusão

Esta Secretaria de Auditoria havia emitido as seguintes propostas de recomendação no Relatório preliminar de achados:

Recomenda-se à Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOF:

- a) o registro em processo administrativo dos procedimentos realizados relativos ao estorno de R\$ 10.385.482,47 na VPD 311110400 GRATIFICAÇÕES de 2024 e seu lançamento em 2025;*
- b) a inclusão em notas explicativas dos procedimentos realizados relativos ao estorno de R\$ 10.385.482,47 na VPD 311110400 GRATIFICAÇÕES de 2024 e seu lançamento em 2025.*

Durante o prazo para manifestação pela administração, verificou-se o atendimento das recomendações pela SEOF.

Conclui-se que houve uma distorção materialmente relevante nas demonstrações contábeis. A administração tomou providências para minimizar as consequências causadas, justificando o registro nos processos e incluindo a distorção nas notas explicativas.

Recomendação

Tendo em vista o atendimento das recomendações antes da emissão do presente relatório, não há recomendações a serem realizadas.

2.3. R\$ 57.958.463,09 mantidos em Passivos Contingentes referentes à VPNI / quintos, em desacordo com a decisão do STF no RE 638.115

Situação encontrada

Constatou-se que os valores referentes a quintos incorporados ou atualizados por servidores(as), decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão no período de 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, permanecem registrados como passivo contingente.

Sinteticamente, a Lei 8.112/90 concedia aos servidores públicos o direito à incorporação de 1/5 por ano de exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5. Posteriormente, em função de diversos normativos, como a Lei 8.911/94, a MP 1.595-14/97 (convertida na Lei 9.527/97), a Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001, o direito foi extinto, sendo transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Houve dúvida no âmbito administrativo sobre o marco temporal definitivo para a incorporação da vantagem. Originalmente, o TRT12 utilizou como limite a data de 8-4-1998.

Em 1º-8-2006 transitou em julgado a ação 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, que reconheceu o direito dos associados à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos entre 8-4-1998 e 4-9-2001.

Por meio do Boletim de Serviço 008/2006, o TRT12 reconheceu o direito até a data de 4-9-2001, iniciando os pagamentos decorrentes deste reconhecimento na folha de pagamento de junho de 2006.

Os valores relativos ao período entre cada incorporação ou atualização decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 e a inclusão da vantagem em folha de pagamento foram calculados, fornecidos ao juízo para execução de sentença e reconhecidos pelo TRT (SUPs 18.136/2006, 24.794/2007 e 3.855/2008).

Houve execução judicial da sentença, com a quitação dos valores relativos aos servidores associados da ANAJUSTRA, restando pendente o pagamento aos demais servidores.

Posteriormente, por meio de revisões de situações individuais, o TRT identificou outras incorporações ou atualizações devidas aos servidores em função do exercício de função comissionada entre 1998 e 2001, objeto de expedientes individuais de concessão da vantagem, inclusão em folha e cálculo dos valores atrasados, com o correspondente reconhecimento de dívida.

Por ocasião de auditoria do CSJT sobre passivos administrativos (PROAD 9310/2018), os valores relativos ao passivo de VPNI/Quintos, registrados na contabilidade do TRT, foram baixados em 2018.

Em expediente que discutia o tema, a presidência do TRT determinou o sobrestamento dos pagamentos até a decisão definitiva da matéria pelo STF no RE 638.115/CE (PROAD 9057/2019, doc. 32).

A Mensagem SEOFI/CSJT 34/2019 (PROAD 11643/2019, doc. 1), ao esclarecer os critérios de classificação dos passivos na contabilidade, no âmbito da Justiça do Trabalho, cita os passivos de quintos como exemplo de obrigação para a qual não há expectativa da saída de recurso:

[...] O exemplo para o caso seriam os passivos IAQD-VPNI-Incorporações/atualizações de quintos/décimos que tiveram sua exigibilidade suspensa pela justiça, esses devem ser contabilizados ou reclassificados para contas de passivos contingentes, uma vez que a exigibilidade da obrigação somente será confirmada pela realização de um ato futuro e incerto que não está totalmente sob controle da entidade, ou seja, depende de uma decisão judicial. [...]

Foram registrados em 2019 R\$ 92.847.823,27, referentes a 343 servidores(as), em contas de controle de passivos contingentes (PROAD 11643/2019, docs. 9 e 14).

Com efeito, a NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (item 18) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 10ª edição, página 294) definem passivo contingente como:

- (a) uma obrigação possível que resulta de eventos passados, e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos, não completamente sob o controle da entidade; ou
- (b) uma obrigação presente que decorre de eventos passados, mas não é reconhecida porque:
 - (i) é improvável que a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja exigida para liquidar a obrigação; ou
 - (ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

Por meio do RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargos em comissão entre 1998 e 2001. No acórdão que deu provimento ao Recurso Extraordinário, foram modulados os efeitos da sentença para *“desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data [...], cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente”*.

Em sede de Embargos de Declaração (ED-ED, sessão de 18-12-2019), a modulação dos efeitos foi alterada e, embora considerando ilegítimos os quintos incorporados ou atualizados com a utilização de tempo entre 8-4-1998 e 4-9-2001, o STF considerou indevida a cessação imediata do pagamento quando fundados em decisão judicial transitada em julgado até 18-12-2019. Em relação aos pagamentos baseados em decisões judiciais não transitadas em julgado ou em decisões administrativas, determinou que o pagamento da parcela fosse mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Verifica-se que a decisão do STF declarou a ilegalidade da incorporação de quintos no intervalo mencionado. Ainda assim, modulou os efeitos para a manutenção em folha de pagamento das parcelas recebidas (com ou sem absorção futura). Observa-se que não há, na modulação dos efeitos, previsão para quaisquer outros pagamentos, como passivos ou recálculos.

Assim, a incerteza até então existente sobre a obrigação foi superada. Carecendo de legitimidade a própria incorporação, não podem ser gerados, concedidos ou reconhecidos outros efeitos ou consequências, além do explicitamente indicado na modulação dos efeitos da decisão. Não se apresenta relevante, para os efeitos citados, se as parcelas de quintos foram incorporadas por meio de decisão administrativa ou judicial, com ou sem trânsito em julgado. Em qualquer hipótese, o único efeito que as incorporações indevidas ainda podem gerar são a manutenção em folha de pagamento, com ou sem absorção futura.

Neste sentido, o CSJT, ao solicitar em 2021 que os Tribunais realizassem o levantamento dos passivos administrativos existentes, destacou que, quanto à parcela de Quintos / VPNI, deveriam ser considerados “somente débitos que não sejam referentes ao período de 8-4-1998 a 4-9-2001, excluindo-se os valores correspondentes à referida delimitação temporal que eventualmente tenham sido considerados, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115”. Destacou, ainda, que deveriam ser excluídos beneficiários que houvessem *“postulado judicialmente os referidos valores, independentemente do resultado e da condição processual, isto é, como parte ou substituto processual”* (PROAD 7786/2021, doc. 1).

Em consulta à conta 8.4.1.1.0.00.00 – *Passivos contingentes previstos*, na conta corrente ADSINATQD, verificou-se o saldo de R\$ 57.958.463,09¹ relativo a parcelas de quintos incorporados ou atualizados em função do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão no período entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001 (PROAD 818/2025, doc. 2).

No mesmo sentido, durante a auditoria foram observados expedientes que discutem o pagamento de quintos relativos ao período citado.

Desta forma, a manutenção desse importe como passivo contingente está em desacordo com a definição dada pelo MCASP, provocando distorção nas demonstrações contábeis (notas explicativas) e possibilitando eventuais pagamentos indevidos, causando danos ao erário e descumprindo a decisão do STF.

Assim, devem ser seguidas as orientações do item 30 da Nota Técnica CSJT.SEOFI 1/2024 (PROAD 8/2024, doc. 1):

30. Não se confirmando a exigibilidade, as contingências passivas deverão ser transferidas para conta 841300000 (Passivos Contingentes Não Confirmados). As contas de controle 841200000 e 841300000 terão seus saldos zerados no encerramento do exercício.

Ressalta-se a existência de tema correlato, relativo à incorporação de décimos, a qualquer tempo, para servidores(as) que possuíam tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10-11-1997, não empregado para a concessão de quintos. Esta incorporação não é objeto da decisão no RE 638.115/CE e não faz parte do presente achado.

Critérios

- [Constituição Federal, art. 37](#)
- Decisão do STF no RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral)
- Nota Técnica CSJT.SEOFI 1/2024
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)
- NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Evidências

- Consulta ao saldo da conta contábil 8.4.1.1.0.00.00 – *Passivos contingentes previstos*
- PROADs 9310/2018, 9057/2019, 11643/2019, 7786/2021 e 828/2025

Possíveis causas

- Dúvidas na aplicação da modulação de efeitos do RE 638.115/CE
- Falta de orientação específica dos órgãos de controle

Possíveis consequências

- Distorção nas demonstrações contábeis
- Pagamento incorreto
- Dano ao erário
- Descumprimento de decisões do STF

¹ Em função da Resolução CSJT 302/2021, que deixou de aplicar juros aos passivos administrativos (situação posteriormente revertida pela Resolução CSJT 343/2022), foram baixados R\$ 33 milhões da conta de passivos contingentes, relativos à parcela de juros do passivo de quintos (PROAD 11643/2019, doc. 180).

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria. Em reunião com as áreas, foram propostos ajustes pontuais na recomendação.

Conclusão

Conclui-se que há um registro de passivo contingente relativo à VPNI/quintos, no montante de R\$ 57.958.463,09, para o qual há impossibilidade de reconhecimento da obrigação, conforme a decisão do STF no RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral).

Recomendação

Recomenda-se à administração:

- a) fixar entendimento sobre a impossibilidade de reconhecimento administrativo de passivo de pessoal relativo a quintos incorporados e/ou atualizados entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001 - valores não percebidos pelos interessados entre a data da implementação da vantagem e sua inclusão em folha de pagamento - em consonância com a decisão do STF no RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral). (Recomendação R1 do capítulo 8. Recomendações)
- b) revisar os processos de reconhecimento de passivos referentes a quintos incorporados entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001, em consonância com a decisão do STF no RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral), com posterior ajuste dos registros contábeis para baixa do passivo contingente, conforme as orientações da Nota Técnica CSJT.SEOFI 001/2024. (Recomendação R2 do capítulo 8. Recomendações)

Quanto ao aprimoramento do processo de trabalho e implantação de controles, as recomendações serão consolidadas no item 5.2 - deficiências de controle no processo de gestão de passivos de pessoal.

3. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO OU DIVULGAÇÃO

As distorções de classificação, apresentação ou divulgação foram apresentadas nos achados do capítulo 2 por se tratarem, também, de distorções de valores.

4. DESVIOS DE CONFORMIDADE

4.1. Pagamento de R\$ 156.336,33 relativos a passivos de VPNI/Quintos a servidores(as) que não possuíam direito ao benefício

Situação encontrada

Verificou-se o pagamento de passivo de recálculo de VPNI/Quintos a 11 beneficiários na folha de pagamento FPS 12/2024-18 (PROAD 17789/2024), totalizando R\$ 241.264,49 (mais encargos). Entretanto, dentre os beneficiários, 8 servidores(as) haviam sido previamente identificados como não detentores de valores a receber, conforme detalhado a seguir.

Em novembro de 2023, durante a auditoria das contas anuais, a SEAUD realizou testes nos passivos de pessoal a pagar e identificou a previsão de pagamento de passivo relativo ao recálculo de VPNI à servidora com matrícula 2126. Na ocasião, constatou-se também a publicação de apostila de 13-11-2023 para a referida servidora, tornando sem efeito a apostila de incorporação de 1/10 (um décimo) da função comissionada de Assistente Administrativo, FC-04 (PROAD 3789/2017, doc. 92), após julgamento de ilegalidade de sua aposentadoria pelo TCU. Por essa razão, esta Secretaria enviou a RDI 14055/2023-012 (PROAD 13976/2022, doc. 95) à COLEG, COPAG e SGP para avaliação.

A COPAG confirmou a inexistência do passivo e prontamente removeu a servidora da relação de pagamento. Adicionalmente, identificou outros(as) 7 servidores(as) que, apesar de terem direito a VPNI relativa a décimos, já haviam recebido pagamentos a este título sob a forma de quintos, em valor superior ao que teriam direito como décimos. Consequentemente, após a compensação, esses(as) servidores(as) teriam valores a devolver, e não a receber (PROAD 13976/2022, doc. 96).

No entanto, em dezembro de 2024, após a liberação de orçamento pelo CSJT para pagamento de passivos (PROAD 17789/2024, docs. 1 e 2), tanto a servidora com matrícula 2126 quanto os outros(as) 7 servidores(as) anteriormente identificados figuraram novamente na relação de beneficiários para o pagamento do passivo de recálculo de VPNI/Quintos (PROAD 17789/2024, docs. 3 e 7), resultando em um pagamento indevido de R\$ 156.336,33 a servidores(as) que não faziam jus ao benefício.

Critérios

- Revisão do passivo realizada pela COPAG (PROAD 13976/2022, doc. 96)
- [Constituição Federal, art. 37](#)

Evidências

- Apostila datada de 13-11-2023 para a servidora com matrícula 2126 (PROAD 3789/2017, doc. 92)
- PROADs 17789/2024 e 13976/2022

Possíveis causas

- Ausência de exclusão do passivo no sistema MGP, após identificação de que os(as) servidores(as) não tinham direito aos valores
- Ausência de alteração do passivo no MGP para *sobrestado* ou *inapto*
- Prazo para pagamento de passivos incompatível com a complexidade da tarefa

Possíveis consequências

- Pagamento incorreto
- Dano ao erário

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria. A Presidência determinou o ressarcimento dos valores no PROAD 13976/2022 (doc. 113).

Conclusão

Conclui-se que houve um pagamento indevido de R\$ 156.336,33 a servidores(as) que não faziam jus ao benefício.

Recomendação

Recomenda-se à Coordenadoria de Pagamento - COPAG:

- a) promover a reposição ao erário do valor de R\$ 156.336,33 pago na folha de pagamento FPS 12/2024-18 a oito servidores(as) que não tinham direito ao passivo de VPNI/Quintos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Recomendação R4 do capítulo 8. Recomendações)
- b) implantar controles tendentes a evitar a ocorrência de pagamentos de passivos após a identificação, mesmo que preliminar, da inexistência do direito ao(à) servidor(a) ou magistrado(a), a exemplo da funcionalidade de situação do pagamento *sobrestado* ou beneficiário *inapto* no Sistema MGP. (Recomendação R5 do capítulo 8. Recomendações)

4.2. Pagamento de passivos de pessoal sem autorização prévia do CNJ

Situação encontrada

Em análise aos processos de reconhecimento de passivos devidos a magistrados(as) e servidores(as), por força de determinação do CSJT, constatou-se que os expedientes de reconhecimento de dívida não contêm autorização do CNJ para pagamento ou justificativa e decisão para dispensa do procedimento.

Com relação ao tema, o [Provimento CNJ 165/2024](#), em seu Livro I - Das Disposições Gerais, Título VI - Da Gestão Financeira, Capítulo I - Da Remuneração, ao tratar da remuneração dos magistrados, prevê a necessidade de autorização prévia do CNJ para o pagamento de valores retroativos:

Art. 57. O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Os Tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico – PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica “pagamento de subsídios a magistrados(as)”.

Art. 58. O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, quando autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, só poderá ocorrer após publicação do ato que reconheceu o direito pelo órgão administrativo no diário oficial do tribunal.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão publicar, na página do portal de transparência, destaque referente ao pagamento das verbas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 59. Não se aplica o presente Capítulo ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 57 deste Código. (grifou-se)

No mesmo sentido, a [Recomendação CNJ 31/2019](#) amplia a necessidade de comunicação ao CNJ também no caso de pagamento a servidores:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os Tribunais do país que abstenham-se de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, e ainda que com respaldo em lei estadual, sem que seja previamente autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme preceitua o Provimento CN-CNJ 64/2018².

Verifica-se a autorização do CNJ para pagamento de passivos a partir da execução do procedimento previsto nas normas citadas, como é o caso dos Pedidos de Providências 0006334-40.2024.2.00.0000 (TRT15 - Licença Compensatória), 0005287-31.2024.2.00.0000 (TST - VPI), 0006452-50.2023.2.00.0000 (TRT24 - Abono Pecuniário de Férias). Neste último Pedido de Providências citado, o Corregedor Nacional de Justiça reforça a necessidade de autorização do CNJ para o pagamento de passivos, independentemente da autorização do CSJT, conforme trechos reproduzidos a seguir:

Inicialmente, foi proferido despacho de Id 5326304 para que o TRT24 complementasse a instrução, colacionando documentação com o quantitativo de magistrados beneficiários, os cálculos individualmente considerados e o total do pagamento a ser autorizado, em atendimento ao que

² A Recomendação faz referência ao Provimento 64/2017 (erro material no conteúdo da Recomendação), vigente à época e posteriormente substituído pelo Provimento CNJ 165/2024, citado acima, que manteve a mesma redação.

preconiza o art. 3º, § 3º, do Provimento CN/CNJ n. 64/2017³. Determinou-se, ainda, que o Tribunal local juntasse aos autos a manifestação do setor responsável quanto à dotação orçamentária e à forma de pagamento.

Mencionadas exigências foram cumpridas com a juntada dos documentos de Id 5369050, fls. 45-136, nos quais se noticiou a abertura de crédito suplementar para pagamento da diferença de adicional de férias e indenizações aos magistrados listados, totalizando R\$1.123.401,66 (um milhão, cento e vinte e três mil, quatrocentos e um reais e sessenta e seis centavos).

Posteriormente, a Presidência do TRT24, em pedido de concessão de tutela de urgência (Id 5375367), requereu o arquivamento do presente Pedido de Providências, por perda de objeto, alegando a ausência de pedido de autorização para pagamento de passivos pelo CNJ, e a obtenção da mesma autorização pelo CSJT. Conforme argumenta a Presidência do TRT24, considerando que o pedido também envolvia o pagamento de valores concernentes a exercícios anteriores, foi determinada a mera comunicação ao CNJ, por força do disposto no art. 2º, II, “e” da Resolução n. 137/CSJT, de 30 de maio de 2014, cujo efeito vinculante, aos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, decorre de imperativo constitucional (CF, art. 111-A, II, “b”).

Nesse sentido, o Desembargador Presidente de referido Tribunal local defende que foi essa – a simples comunicação – a intenção do OF/TRT/GP N. 213/2023, que tinha por escopo apenas cumprir determinação de ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e não o objetivo de obter a supostamente desnecessária autorização do Conselho Nacional de Justiça para o pagamento da verba, ainda mais quando o CSJT já havia autorizado a abertura de crédito suplementar para o pagamento dos valores relacionados à questão discutida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, afasto a alegação de perda de objeto, uma vez que o pagamento retroativo de verbas referentes ao recálculo do abono pecuniário e do terço constitucional de férias submete-se ao crivo deste Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Provimento CN/CNJ n. 64/2017³, especialmente de seu art. 3º e parágrafos:

Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido.

§ 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico – PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica “pagamento de subsídios a magistrados”.

Frise-se, conforme precedentes da Corregedoria Nacional de Justiça em gestões anteriores, que as exigências do art. 3º do Provimento CN/CNJ n. 64/2017³ comportam exclusões, não aplicando-se a necessidade de prévia autorização deste Conselho a algumas situações. Nesse sentido:

A princípio, constata-se que várias são as dúvidas dos tribunais e das associações de classe acerca da interpretação e aplicação do Provimento CNJ n. 64³, de 1 de dezembro de 2017, razão pela qual passamos a esclarecê-las.

Verifica-se que as verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011, com a ressalva imposta pela ADI 3854-STF, não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017³, pois amparadas por decisão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça, exceto valores retroativos, pois no caso deve ser analisada pela Corregedoria Nacional de Justiça a regularidade e legitimidade do pagamento. (CN. PP 0009585-13.2017.2.00.0000. Decisão Monocrática (Id 2315398). Ministro João Otávio de Noronha. 13 de dezembro de 2017)

³ A Recomendação faz referência ao Provimento 64/2017, vigente à época e posteriormente substituído pelo Provimento CNJ 165/2024, citado acima, que manteve a mesma redação.

Cite-se, ainda, trecho de voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, no exercício da Corregedoria Nacional de Justiça, também expressando tal posicionamento:

Vale destacar, a título de esclarecimento, que as verbas já expressamente previstas na Resolução 13/2006 e na Resolução 133/2011 não necessitam de prévia autorização do CNJ para serem pagas pelos Tribunais, salvo se referentes a valores retroativos, nos exatos termos do que já dispõe o Provimento n. 64/2018. (CNJ. PP 000014-47.2019.2.00.0000. Relator: Ministro Humberto Martins. Dje: 06/11/2019)

Assim, devido os valores pagos envolverem verbas retroativas, deve-se aplicar o Provimento 64/2017 ao presente caso concreto, cabendo a manifestação e autorização da Corregedoria Nacional de Justiça para o pagamento de referida verba. (grifou-se)

No mesmo sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do Processo Administrativo TST 6021045/2024-00, indicou que a autorização por parte do CNJ é requisito necessário para o pagamento de passivos por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho:

Com efeito, a autorização concedida pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça tem por objeto o cumprimento do Provimento CN n.º 64/2017 e da Recomendação CN n.º 31/2019, relativas à possibilidade de controle de legalidade por parte daquele órgão. Trata-se de requisito necessário, porém não suficiente para o pagamento de verbas administrativas. Essa atividade não substitui a autorização deste Conselho Superior determinada na Resolução CSJT n.º 137/2014 nem afasta a possibilidade da atuação do CSJT em sua atividade constitucional de supervisão administrativa. (grifou-se)

Ademais, verificou-se que o sistema de gestão de passivos (MGP) prevê a inclusão de informações sobre a Recomendação CNJ 31/2019 no cadastro dos passivos, com os seguintes campos: *Autorização CNJ conforme Recomendação 31/2019, Data de Envio ao CNJ, Aprovado pelo CNJ e Data da Decisão do CNJ*. Entretanto, os passivos registrados pelo TRT12 no sistema foram lançados com a informação “Não se aplica” no primeiro campo, inviabilizando o preenchimento dos demais campos.

Destaca-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao informar abertura de crédito suplementar ou autorizar o pagamento de passivos, destaca a necessidade de cumprimento das normas pertinentes do CNJ relativas ao tema, como nos casos a seguir:

- Ao indicar a necessidade de registro dos valores relativos ao Adicional por Tempo de Serviço dos magistrados, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI 51/2024 (PROAD 16356/2024, doc. 1), aquele Conselho indica que fará a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, em atenção à Recomendação CNJ 31/2019.
- Da mesma forma, ao solicitar informações detalhadas sobre os valores decorrentes da Licença Compensatória (Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI 50/2024, PROAD 16353/2024, doc.1), aquele Conselho indica que providenciará a comunicação ao CNJ.
- Em relação ao pagamento do passivo da Vantagem Pecuniária Individual, ao informar sobre os procedimentos para abertura de crédito suplementar e repasse dos recursos financeiros para o pagamento das diferenças remuneratórias, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI 42/2024 (PROAD 14196/2024, doc. 5), o Presidente do CSJT destaca que *“devem ser observados os seguintes parâmetros”*:

1. Compete ao ordenador de despesas do TRT autorizar o pagamento do passivo devido, conforme estabelecido pela Lei n.º 4.320/1964 e pelo Decreto-Lei n.º 200/1967, sendo de responsabilidade do Presidente do TRT a ratificação de tais procedimentos; e
2. Considerar as determinações estabelecidas nos normativos do CSJT e do CNJ pertinentes à matéria. (grifou-se)

- No mesmo sentido, nos Ofícios Circulares CSJT.GP.SG.SEOFI 67/2023 (PROAD 17905/2023, doc. 1) e 57/2024 (PROAD 17673/2024, doc. 1), nos quais o CSJT informa a abertura de crédito

suplementar para o pagamento de passivos, esclarece que “*devem ser observados os seguintes parâmetros*”:

1. Compete ao ordenador de despesas do TRT autorizar o pagamento do passivo devido, conforme estabelecido pela Lei nº 4.320/1964 e pelo Decreto-Lei nº 200/1967, sendo de responsabilidade do seu ordenador de despesas primário (Presidente do TRT) a ratificação de tais procedimentos;
2. Considerar as determinações contidas no ATO CSJT.GP.SEOFI N.º 51, de 19 de maio de 2023, e no ATO CSJT.GP.SECAUDI N.º 89, de 31 de agosto de 2023; e
3. Cumprimento das normas pertinentes do Conselho Nacional de Justiça de regência da matéria. (grifou-se)

Conclui-se que os fluxos de reconhecimento e de pagamento de passivos de pessoal apresentam desconformidade com as normas do CNJ, que exigem autorização prévia daquele Conselho.

Critérios

- [Provimento CNJ 165/2024](#)
- [Recomendação CNJ 31/2019](#)
- [Provimento CNJ 64/2017](#)
- Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI 51/2024 (PROAD 16356/2024, doc. 1)
- Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI 50/2024 (PROAD 16353/2024, doc.1)
- Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI 42/2024 (PROAD 14196/2024, doc. 5)
- Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI 67/2023 (PROAD 17905/2023, doc. 1)
- Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI 57/2024 (PROAD 17673/2024, doc. 1)

Evidências

- Consulta à base de dados do Módulo de Gestão de Passivos
- Expedientes de reconhecimento de dívida, a exemplo dos PROADs: 12828/2024, 9903/2024, 3099/2024, 3605/2024, 1430/2024, 1990/2024, 2187/2024, 3649/2024 e 412/2024
- Expedientes de pagamento de passivos, a exemplo dos PROADs: 412/2024, 10817/2024, 14461/2024 e 16092/2024

Possíveis causas

- Divergência de interpretação do normativo do CNJ, entendendo-se suficiente o cumprimento das determinações previstas na Resolução CSJT 137/2014
- Prazo exíguo entre o cálculo do passivo, registro contábil dos valores e liberação de orçamento pelo CSJT para pagamento

Possíveis consequências

- Pagamento de passivos de pessoal em desconformidade com as normas do CNJ
- Desvios de conformidade nas transações subjacentes às demonstrações contábeis

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria. A Presidência oficiou ao CSJT acerca da necessidade de consulta ao CNJ no PROAD 17389/2024 (doc. 7).

Conclusão

Conclui-se que foram realizados pagamentos de passivos de pessoal sem a prévia autorização do CNJ, na forma do [Provimento CNJ 165/2024](#) e da [Recomendação CNJ 31/2019](#).

Recomendação

Quanto ao aprimoramento do processo de trabalho e implantação de controles, as recomendações serão consolidadas no item 5.2 - deficiências de controle no processo de gestão de passivos de pessoal.

4.3. Pagamento de passivo de pessoal sem aplicação de limitação ao teto constitucional - VPI para servidores

Situação encontrada

Na análise dos pagamentos de passivos de pessoal, foi identificada a não aplicação da limitação ao teto constitucional no caso do passivo de pessoal relativo à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) estabelecida pela [Lei 10.698/2003](#) (R\$ 59,87) no período de julho de 2016 a dezembro de 2018, reconhecido por meio do PROAD 12362/2024 e pago por meio das Folhas de Pagamentos Suplementares 10/2024-01, 10/2024-03, 10/2024-05, 10/2024-06, 10/2024-07 e 10/2024-08 (PROAD 14461/2024).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, estabelece, no inciso XI do artigo 37:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

A [Resolução CSJT 137/2014](#), que estabelece “critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus” estabelece:

Art. 8º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, conforme disposto nas resoluções vigentes do CNJ.

O [Ato CSJT.GP.SECAUDI 89/2023](#), ao determinar que o reconhecimento, a apuração e o pagamento de passivos de pessoal possuem materialidade qualitativa para a auditoria financeira, estabelece que:

Art. 2º Para fins de certificação da conformidade das transações subjacentes aos registros contábeis constantes das demonstrações financeiras que se refiram ao reconhecimento, à apuração e ao pagamento de passivos de pessoal, deve ser aplicada abordagem combinada de testes de controle e testes substantivos com o objetivo de comprovar, no mínimo:

I - a existência do direito;

II - a correção dos cálculos; e

III - o pagamento do exato montante devido ao legítimo beneficiário e as respectivas retenções tributárias aplicáveis.

[...]

§ 2º Quanto à etapa de pagamento, por ocasião da identificação e da avaliação dos riscos de auditoria, deve-se considerar o risco inerente de descumprimento do teto remuneratório constitucional. (grifou-se)

Consulta à base de dados de pagamentos de pessoal⁴ dos anos de 2016 a 2018 identificou 41 servidores(as) que tiveram a aplicação de redutor para limitação de sua remuneração ao teto constitucional,

⁴ Serviço Consultas Financeiras - Gerador SFP

em períodos que variaram entre 1 e 26 meses. Além disso, dois desses servidores, além de um outro, receberam remunerações mensais que, adicionado o valor da VPI, ultrapassariam o teto constitucional⁵.

Após confronto dos valores incluídos no Módulo de Gestão de Passivos e pagos aos(as) servidores(as), verificou-se que não foi considerado o limite do teto remuneratório constitucional no cálculo e pagamento do passivo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) estabelecida pela Lei 10.698/2003 (R\$ 59,87).

Em recálculo realizado pela equipe de auditoria, identificou-se valor histórico de pelo menos R\$ 19.189,72 relativo ao pagamento realizado em excesso a 42 servidores(as). O valor atualizado (principal, correção, juros e SELIC) é de pelo menos R\$ 34.437,29.

Embora proporcionalmente o valor possa ser considerado meramente trivial (aproximadamente 0,4% do total do passivo) em relação à materialidade quantitativa, entende-se o tema qualitativamente relevante, por se tratar de regra constitucional, enfatizada tanto nos normativos relativos ao levantamento e pagamento de passivos de pessoal quanto na orientação do CSJT em relação à atuação das unidades de auditoria por ocasião da auditoria nas contas anuais.

Critérios

- [Constituição Federal, art. 37](#)
- [Lei 13.091/2015](#)
- [Lei 10.698/2003](#)
- [Ato CSJT.GP.SECAUDI 89/2023](#)

Evidências

- PROADs 12362/2024 e 14461/2024
- Base de pagamentos de pessoal do período entre 2016 e 2018
- Consulta à base de dados do Módulo de Gestão de Passivos
- Resultado do cruzamento entre o recálculo do passivo elaborado pela equipe de auditoria e os valores pagos pelo Tribunal aos(as) servidores(as) a título de passivo de pessoal relativo à Vantagem Pecuniária Individual - VPI

Possíveis causas

- Prazo exíguo entre o cálculo do passivo, registro contábil dos valores e liberação de orçamento pelo CSJT para pagamento
- Apuração dos cálculos por meio de planilha eletrônica e não por meio do sistema de pagamento e do módulo de gestão de passivos

Possíveis consequências

- Desvios de conformidade nas transações subjacentes às demonstrações contábeis
- Pagamento incorreto
- Dano ao erário

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria. A unidade de pagamento de pessoal apontou como possível causa adicional às anteriormente apresentadas pela equipe de auditoria a apuração dos cálculos por meio de planilha

⁵ No período do passivo, o teto constitucional era de R\$ 33.763,00, conforme [Lei 13.091/2015](#)

eletrônica e não por meio do sistema de pagamento e do módulo de gestão de passivos, por se tratarem de valores anteriores à implantação do sistema no TRT12. Indicou que a apuração pelo sistema limitaria os valores ao teto, uma vez que faria a composição dos valores. A causa apontada pela unidade foi incluída no item *Possíveis causas*, apresentado acima.

Conclusão

Conclui-se que houve pagamento que ultrapassa o limite do teto remuneratório constitucional no passivo da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) estabelecida pela Lei 10.698/2003 (R\$ 59,87).

Recomendação

Recomenda-se à Coordenadoria de Pagamento - COPAG:

- a) levantar os valores pagos a maior relativos à não aplicação da limitação ao teto constitucional no caso do passivo de pessoal relativo à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) estabelecida pela Lei 10.698/2003 (R\$ 59,87) no período de julho de 2016 a dezembro de 2018 e a promoção do ressarcimento dos valores pagos a maior, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, precedido da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Recomendação R6 do capítulo 8. Recomendações)

Quanto ao aprimoramento do processo de trabalho e implantação de controles, as recomendações serão consolidadas no item 5.2 - deficiências de controle no processo de gestão de passivos de pessoal.

4.4. Reconhecimento de passivos de pessoal sem aplicação da Resolução CSJT 137/2014

Situação encontrada

Em análise dos processos de reconhecimento de passivos de pessoal de exercícios anteriores neste Tribunal, constatou-se expediente de reconhecimento de dívida (PROAD 674/2024) fundamentado exclusivamente no art. 22 do Decreto 93.872/1986, sem a observância dos critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução CSJT 137/2014.

O reconhecimento administrativo, a apuração de valores e o pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados(as) e servidores(as) não seguiram a devida instrução processual prevista na referida Resolução, comprometendo a conformidade e a transparência dos atos de gestão.

Critérios

- [Resolução CSJT 137/2014](#)
- [Ato CSJT.GP.SECAUDI 89/2023](#)
- Nota Técnica CSJT.SEOFI 1/2024

Evidências

- PROAD 674/2024

Possíveis causas

- Interpretação equivocada da Resolução CSJT 137/2014

Possíveis consequências

- Reconhecimento de passivos de pessoal em desacordo com o normativo aplicável
- Desvios de conformidade nas transações subjacentes às demonstrações contábeis

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria.

Conclusão

Conclui-se que o reconhecimento administrativo, a apuração de valores e o pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados(as) e servidores(as) no PROAD 674/2024 não seguiram a devida instrução processual prevista na Resolução CSJT 137/2014, comprometendo a conformidade e a transparência dos atos de gestão.

Recomendação

Quanto ao aprimoramento do processo de trabalho e implantação de controles, as recomendações serão consolidadas no item 5.2 - deficiências de controle no processo de gestão de passivos de pessoal.

4.5. Bens móveis em posse de magistrados(as) ou servidores(as) que não possuem vínculo ativo com o Tribunal

Situação encontrada

Após cruzamento de informações entre a base de dados do *Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP*, as informações funcionais no *Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - Sigep-JT* e a resposta da Coordenadoria de Material e Logística à *Requisição de Documentos e Informações 8337/2024-011*, foram identificados 4 bens de propriedade do Tribunal que, ao final do exercício de 2024, permaneciam destinados a magistrados(as) e oficiais de justiça após o encerramento de suas atividades no TRT por aposentadoria, vacância por posse em cargo inacumulável ou por outro tipo de desligamento.

A tabela abaixo detalha o número do tomo, descrição, valor do bem no momento da aquisição e após depreciação (valor líquido contábil) e data de inativação/desligamento do responsável pelo bem.

Tabela: Bens em nome de magistrados(as) ou servidores(as) inativos/desligados

Tombo	Descrição Resumida	Valor Inicial	VLC*	Desligamento
90368	Tablet	203,78	81,51	09/05/2021
90308	Tablet	203,78	81,51	23/12/2021
106366	Microcomputador Notebook	4.625,00	462,50	27/09/2023
90336	Tablet	146,96	58,78	31/03/2024
Total		5.179,52	684,30	

* Valor líquido contábil

Fonte: SCMP e SIGEP. Consulta realizada em 12-2-2025

Os bens públicos destinam-se ao cumprimento das finalidades institucionais do órgão e só devem permanecer sob a guarda de agentes públicos em exercício de suas funções. A manutenção de equipamentos em poder de pessoas sem vínculo ativo com a administração pode configurar violação aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, além de prejudicar o controle patrimonial e a adequada gestão dos recursos públicos, em função da impossibilidade de utilização dos bens por outros servidores ou da necessidade de aquisição de novos bens.

No desligamento do agente público (por aposentadoria, vacância por posse em cargo inacumulável ou por outro tipo de desligamento), deve ser providenciada a devolução dos bens sob sua responsabilidade, com o respectivo registro da movimentação no SCMP.

A manutenção no SCMP e na contabilidade de bens destinados a pessoal inativo ou desligado gera como consequência, adicionalmente, o registro de bens que não se classificam como ativo, por não terem a capacidade de gerar potencial de serviços ou benefícios econômicos para o Tribunal (NBC TSP Estrutura Conceitual).

Verificou-se que não há, nos processos de trabalho de desligamentos (aposentadoria, vacância, etc.), previsão de que o(a) servidor(a) ou magistrado(a) realize a entrega ou transferência dos bens em seu nome.

Critérios

- [NBC TSP Estrutura Conceitual](#)
- [Constituição Federal, art. 37](#)

Evidências

- Registros no SCMP dos tombos 90308, 90336, 90368 e 106366

Possíveis causas

- Ausência de previsão na Portaria PRESI 769/2022, que trata do controle patrimonial de bens, e nos processos de trabalho de desligamento (aposentadoria, vacância, etc) da etapa de entrega ou transferência de bens em nome de magistrados(as) e servidores(as) por ocasião de seu desligamento

Possíveis consequências

- Dano ao erário
- Distorções nos saldos contábeis relativos aos bens móveis

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria. A CMLOG informou que realizou o levantamento de bens em posse de magistrados(as) e servidores(as) que não possuem mais vínculo ativo com o Tribunal e que não há outras ocorrências além daquelas já apontadas pela SEAUD (PROAD 8337/2024, doc. 28).

Conclusão

Esta Secretaria de Auditoria havia emitido as seguintes propostas de recomendação no Relatório preliminar de achados:

Recomenda-se à Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG:

- a) a realização de levantamento e recuperação dos bens públicos em posse de magistrados(as) e servidores(as) que não possuem mais vínculo ativo com o Tribunal.*

Durante o prazo para manifestação pela administração, verificou-se o atendimento da recomendação pela CMLOG.

Conclui-se que não há, nos processos de trabalho de desligamentos (aposentadoria, vacância, etc.), previsão de que o(a) servidor(a) ou magistrado(a) realize a entrega ou transferência dos bens em seu nome. Para isso, esta Secretaria recomenda a implantação de controles nos processos de trabalho de desligamento de pessoal.

Recomendação

Recomenda-se à Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG e à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, em conjunto:

- a) implantar controles integrados entre a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP e a Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG nos processos de desligamento de magistrados(as) e servidores(as) (aposentadoria, vacância, etc.), para que ocorra a devolução ou transferência dos bens em seu nome. (Recomendação R7 do capítulo 8. Recomendações)

5. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

5.1. Ausência de avaliação sobre a existência de ações judiciais no pagamento do passivo de pessoal da vantagem pecuniária individual estabelecida pela Lei 10.698/2003

Situação encontrada

A [Resolução CSJT 137/2014](#) estabelece controle para evitar o pagamento em duplicidade de passivos nas vias administrativa e judicial:

Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

§ 1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

§ 2º Havendo inscrição do passivo em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou mesmo em Projeto de Lei (PLOA) tramitando no Congresso Nacional, o beneficiário não poderá renunciar ou desistir do crédito, restando impossibilitado o pagamento pela via administrativa.

§ 3º É dever da Administração e do beneficiário a verificação das condições dispostas neste artigo. (grifou-se)

Em auditoria sistêmica do CSJT sobre a aplicação dos recursos descentralizados pelo CSJT para pagamento de passivos trabalhistas, uma das determinações (PROAD 9310/2018, doc. 64) daquele Conselho ao TRT12 diz respeito ao tema:

8. aprimorar os procedimentos de controles internos adotados, a fim de garantir que em nenhuma hipótese sejam realizados pagamentos de passivos a beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o disposto no art. 11 da Resolução CSJT n.º 137/2014 (Item 2.1.1.12.2 do Relatório de Auditoria);

Em atendimento à Resolução e à determinação do CSJT, este Tribunal estabeleceu controles (PROAD 9310/2018, doc. 84) para evitar o pagamento em duplicidade na via Administrativa e Judicial, composto, na fase anterior ao reconhecimento do passivo administrativo, pelo envio do expediente de reconhecimento pela COPAG à ASJUR para verificação de eventual demanda judicial por parte dos beneficiários:

2.1 Controle anterior ao reconhecimento do passivo administrativo:

SETOR	AÇÃO
PAGTO	Remessa à ASJUR dos expedientes de reconhecimento de dívida, à exceção daqueles enquadrados nas formas de pagamento do art. 12 e 13 da Resolução CSJT nº 137/2014.
ASJUR	Verificação se os beneficiários tratados no expediente administrativo de reconhecimento de dívida possuem demanda judicial que trate da mesma matéria e registro desta análise no Proad.

Além da regra geral para o reconhecimento e pagamento de passivos de pessoal, a Resolução CSJT 137/2014 prevê duas outras duas categorias, a depender de critérios específicos, tratados nos artigos 12 e 13:

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2014, fica autorizado o pagamento, a qualquer tempo, de despesas de exercícios anteriores reconhecidas até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário, desde que respeitados os procedimentos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º O limite fixado no caput refere-se ao valor máximo da despesa de exercício anterior por beneficiário, incluindo, se cabível, correção monetária e juros.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite fixado no caput, é vedado o parcelamento ou fracionamento da despesa apurada.

§ 3º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores previstas no caput não poderão exceder mensalmente 1% da folha de pagamento do respectivo TRT.

§ 4º Poderá ser pago o valor fixado no caput caso o magistrado ou servidor renuncie à parcela a maior do passivo a que tem direito, devendo ser lavrado termo de renúncia da respectiva diferença. O pagamento importará na quitação do passivo.

Art. 13. As despesas decorrentes de atos de gestão ocorridas no último trimestre do exercício anterior poderão ser pagas até o mês de março de cada ano subsequente, independentemente do valor, quando decorrentes dos seguintes fatos geradores [...] (grifou-se)

No caso do artigo 12, trata-se de passivos de pessoal de baixa monta, possuindo o Tribunal autorização para seu pagamento a qualquer tempo, limitado mensalmente a 1% de sua folha de pagamento.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na [Instrução Normativa CSJT 01/2014](#), dispensa a apresentação das declarações de inexistência de ação judicial no caso dos passivos que se enquadram nas hipóteses dos artigos 12 e 13 da Resolução CSJT 137/2014:

Art. 4º A apresentação da declaração prevista no parágrafo 1º, do artigo 11 da Resolução CSJT nº 137/2014 fica dispensada quando o pagamento das despesas de exercícios anteriores estiver enquadrado nas hipóteses previstas em seus artigos 12 e 13.

Parágrafo único Ao beneficiário do pagamento fica incumbido de comunicar a administração, quando for o caso, a percepção dos valores por outra via, obrigando-se a promover a sua devolução, considerando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 11 da Resolução CSJT nº 137/2014.

A Instrução Normativa CSJT 01/2014 estabelece, ainda, previsão para pagamento dos passivos enquadrados no artigo 12 em valor superior ao limite mensal para pagamento previsto na resolução, de 1% da folha de pagamento:

Art. 10 O pagamento das despesas de exercícios anteriores não está limitado aos valores previstos no artigo 12 da Resolução CSJT nº 137/2014 nas seguintes situações:

I – quando a despesa referente ao fluxo da folha estiver enquadrada no artigo 13 da Resolução CSJT nº 137/2014.

II – quando, assegurados os recursos necessários ao pagamento da folha normal, houver saldo orçamentário.

O passivo de pessoal relativo à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), estabelecida pela [Lei 10.698/2003](#) (R\$ 59,87), reconhecido por meio do PROAD 12362/2024, apresentou valores individuais inferiores ao limite previsto no art. 12 da Resolução CSJT 137/2014 e totalizou aproximadamente R\$ 8,8 milhões⁶.

Por ter sido reconhecido (PROAD 12362/2024) e pago (PROAD 14461/2024, entre outros) como passivo de pessoal enquadrado no artigo 12, aplicável o artigo 4º da Instrução Normativa, dispensando-se a cobrança das declarações dos beneficiários *de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão*.

Quanto ao trâmite do processo de reconhecimento de dívida, verifica-se que o controle interno administrativo instituído pelo TRT dispensa o envio à Assessoria Jurídica para a análise quanto à existência de ações judiciais nos casos enquadrados nos artigos 12 e 13 da Resolução (PROAD 9310/2018, doc. 84).

⁶ Embora o passivo tenha ultrapassado o limite de 1% da folha de pagamento, entendeu-se atendido o inciso II do art. 10 a partir da manifestação do CSJT quanto à abertura de crédito suplementar e repasse financeiro para o imediato pagamento do passivo (PROAD 14461/2024, doc. 24).

Verificou-se, entretanto, que o passivo relativo ao pagamento da VPI no período entre julho de 2016 e dezembro de 2018 é objeto de várias ações judiciais.

No expediente PROAD 11333/2024, no qual a Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal requer o pagamento administrativo do passivo, a requerente cita que “*diversos sindicatos e associações buscaram o controle judicial do ato*”. Fundamenta seu pedido, entre outros, em julgamento do STJ no AgInt no REsp 2.085.675/SP, ação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo. A própria requerente ingressou com várias⁷ ações coletivas com este objeto, conforme informação na página da Associação.

Assim, embora atendidos os normativos aplicáveis ([Resolução CSJT 137/2014](#) e [Instrução Normativa CSJT 01/2014](#)) e o fluxo de trabalho estabelecido internamente no TRT (PROAD 9310/2018, doc. 84), identifica-se o risco de pagamento em duplicidade, administrativa e judicialmente.

Em consulta ao andamento processual das ações propostas pela Anajustra, verificou-se a prolação recente de sentenças reconhecendo o direito dos substituídos, como é o caso do processo 1049112-03.2021.4.01.3400/DF, com sentença datada de 30-10-2024:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito dos associados da parte autora ao recebimento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698/2003, e verbas a ela conexas, até o momento da efetiva implementação do vencimento previsto no Anexo I da Lei 13.317/2016, que ocorreu em 1º de janeiro de 2019, bem como a restituição dos valores suprimidos, no período de 01/06/2016 a 01/01/2019, devidamente atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Da mesma forma, foram prolatadas sentenças julgando procedentes os pedidos nos processos 1058981-19.2023.4.01.3400/DF (em 8-11-2024) e 1083085-12.2022.4.01.3400/DF (25-11-2024).

Na área restrita de sua página, a Anajustra registra que juntou manifestação nos processos “*informando o acolhimento do pedido na via administrativa por diversos órgãos do PJU*” (em 13-9-2024).

Ainda que a parte autora (Anajustra) possa ter informado ao juízo o pagamento na via administrativa, observou-se que os controles existentes podem não ser suficientes para evitar o pagamento administrativo de valores cobrados judicialmente por magistrados(as) e servidores(as), nas hipóteses dos passivos enquadrados nos artigos 12 e 13.

Quanto às despesas enquadradas no artigo 13 da Resolução, o fato de terem um lapso temporal relativamente curto (relativas a despesas de atos de gestão do último trimestre do ano com pagamento até março do ano subsequente) diminui a probabilidade de existência de ações antes do pagamento administrativo.

Em relação aos passivos do artigo 12, supõe-se que a dispensa para a apresentação da declaração de inexistência de demanda judicial sobre o direito prevista na Instrução Normativa CSJT 01/2024 tenha levado em consideração a análise de risco e a relação custo/benefício do controle, entendendo-se desfavorável realizar o procedimento administrativo de exigir a declaração pelo beneficiário para passivos que, pela limitação de valor, são de baixa monta. A mesma Instrução Normativa, no parágrafo único do artigo 4º, destaca que permanece a obrigação dos beneficiários de comunicar a administração e devolver os valores, caso os recebam por outra via:

Parágrafo único Ao beneficiário do pagamento fica incumbido de comunicar a administração, quando for o caso, a percepção dos valores por outra via, obrigando-se a promover a sua devolução, considerando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 11 da Resolução CSJT nº 137/2014.

⁷ Processos 1049112-03.2021.4.01.3400/DF, 1017924-55.2022.4.01.3400/DF, 1083085-12.2022.4.01.3400/DF e 1058981-19.2023.4.01.3400/DF.

No caso específico do passivo da VPI, como já detalhado, conquanto o valor individual fosse de baixa monta, o valor total do passivo era da ordem de R\$ 8,8 milhões, ultrapassando em aproximadamente 13 vezes o limite ordinário previsto na norma, de 1% do valor mensal da folha de pagamento⁸. Entende-se que, desta forma, o passivo não poderia ser considerado como sendo de baixa monta para o fim de simplificação dos controles.

Critérios

- [Lei 10.698/2003](#)
- [Resolução CSJT 137/2014](#)
- [Instrução Normativa CSJT 1/2014](#)
- Ofício CSJT.SG.CCAUD 112/2018, providência 8 (PROAD 9310/2018, doc. 64)

Evidências

- PROADs 9310/2018, 11333/2024, 12362/2024 e 14461/2024

Possíveis causas

- Prazo exíguo entre o cálculo do passivo, registro contábil dos valores e liberação de orçamento pelo CSJT para pagamento
- Regulamentação do CSJT (Instrução Normativa CSJT 1/2014) excetua o controle em relação aos artigos 12 e 13 da Resolução CSJT 137/2014, independentemente da situação fática

Possíveis consequências

- Pagamento de passivos de pessoal em duplicidade por via judicial e administrativa nas hipóteses do art. 12 da Resolução CSJT 137/2014
- Dano ao erário

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria.

Em relação à proposta de recomendação do item “a”, para encaminhamento de informações à Advocacia-Geral da União sobre os pagamentos realizados administrativamente relativo ao passivo de VPI, a administração informou que já comunicou as Procuradorias Regionais da União da 1ª e da 4ª Região, conforme documentos 38 e 47 do PROAD 12362/2024.

Conclusão

Esta Secretaria de Auditoria havia emitido a seguinte proposta de recomendação no Relatório preliminar de achados:

Recomenda-se à Diretoria-Geral - DIGER:

- a) o encaminhamento de informações à Advocacia-Geral da União sobre os pagamentos realizados administrativamente do passivo relativo à vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) instituída pela Lei 10.698/2003 (período entre julho de 2016 e dezembro de 2018), para as demandas judiciais existentes sobre o tema que puderem ser identificadas pela Assessoria Jurídica;*

⁸ Em consulta à Secretaria de Orçamento e Finanças, o valor de 1% da folha de pagamento é de aproximadamente R\$ 670 mil (calculado sobre a folha de pagamento ajustada, objeto de solicitação de financeiro ao CSJT).

- b) *em conjunto com as demais áreas, a revisão dos controles internos administrativos estabelecidos para evitar o pagamento em duplicidade nas vias Administrativa e Judicial (PROAD 9310/2018, doc. 84), de modo a prever o encaminhamento dos processos de reconhecimento de dívidas de passivos enquadrados no artigo 12 da Resolução CSJT 137/2014 à Assessoria Jurídica, quando o valor total do passivo ultrapassar 1% da folha de pagamento ou disser respeito à categoria, para a verificação de eventuais demandas judiciais por parte dos beneficiários.*
- c) *o encaminhamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho das conclusões da equipe de auditoria em relação a este achado.*

Tendo em vista o atendimento à recomendação “a” antes da emissão do relatório, deixa-se de incluí-la no presente relatório. Em relação ao item “c”, a Secretaria de Auditoria encaminhará cópia do achado ao Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho - SIAUD-JT.

Conclui-se que a previsão da Instrução Normativa CSJT 1/2014, de exclusão de controle na hipótese de passivo do art. 12 da Resolução CSJT 137/2014, pode gerar pagamento em duplicidade por via judicial e administrativa, em especial quanto disser respeito à categoria ou o valor total do passivo for significativo (p. ex. ultrapassar 1% da folha de pagamento).

Recomendação

Quanto ao aprimoramento do processo de trabalho e implantação de controles, as recomendações serão consolidadas no item 5.2 - deficiências de controle no processo de gestão de passivos de pessoal.

5.2. Deficiências de controles no processo de gestão de passivos de pessoal

Situação encontrada

Os achados de auditoria apresentados nos itens 2.3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 5.1 do presente documento relacionam-se ao processo de trabalho de gestão de passivos de pessoal, que trata do reconhecimento, cálculo e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados(as) e servidores(as):

- 2.3 R\$ 57.958.463,09 mantidos em Passivos Contingentes referentes à VPNI / quintos, em desacordo com a decisão do STF no RE 638.115
- 4.1 Pagamento de R\$ 156.336,33 relativos a passivos de VPNI/Quintos a servidores(as) que não possuíam direito ao benefício
- 4.2 Pagamento de passivos de pessoal sem autorização prévia do CNJ
- 4.3 Pagamento de passivo de pessoal sem aplicação de limitação ao teto constitucional - VPI para servidores
- 4.4 Reconhecimento de passivos de pessoal sem aplicação da Resolução CSJT 137/2014
- 5.1 Ausência de avaliação sobre a existência de ações judiciais no pagamento do passivo de pessoal da vantagem pecuniária individual estabelecida pela Lei 10.698/2003

A análise dos achados evidencia a existência de deficiências significativas de controle interno, indicando que os controles administrativos implementados não são suficientes para garantir a conformidade no tratamento dos processos de passivo de pessoal, expondo o Tribunal a riscos de pagamentos indevidos, não conformidade nas transações subjacentes às demonstrações contábeis e de distorções relevantes em suas demonstrações financeiras. A melhoria dos controles internos administrativos, além de reduzir a probabilidade de ocorrência de erro ou possibilitar sua correção no curso do processo, aumenta a eficiência do processo de trabalho, diminuindo retrabalho.

Não foi identificado, por exemplo, o uso de documento padronizado para a análise dos requisitos da Resolução CSJT 137/2014 ou dos normativos do CNJ nos expedientes de reconhecimento de dívida de passivos de pessoal. A utilização de lista de verificação ou *checklist*, entre outros controles possíveis, aumenta a uniformidade de tratamento dos processos e facilita o controle pelo próprio gestor e a supervisão do processo.

Conclui-se que há deficiência significativa nos controles internos do processo de gestão de passivos de pessoal, atualmente insuficientes para a mitigação dos riscos de pagamento indevido e de outras não conformidades, sugerindo-se a revisão do processo de trabalho, com a implantação de controles relacionados ao atendimento do normativo aplicável, especialmente quanto aos assuntos tratados nos itens supracitados.

Os critérios, evidências, possíveis causas e possíveis consequências deste achado referem-se aos apresentados nos itens 2.3, 4.1 a 4.4 e 5.1.

Manifestação da unidade auditada

A administração confirmou o achado e se manifestou favorável às recomendações propostas pela equipe de auditoria. A Diretoria-Geral apontou sugestão de alteração da recomendação, para formação de grupo de trabalho, com representantes da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, Coordenadoria de Legislação - COLEG, Coordenadoria de Pagamento - COPAG, Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOF, Diretoria-Geral - DIGER, Assessoria Jurídica - ASJUR e Secretaria de Auditoria - SEAUD. A sugestão foi acatada e fará parte do encaminhamento do processo.

Conclusão

Conclui-se que há deficiência significativa nos controles internos do processo de gestão de passivos de pessoal, atualmente insuficientes para a mitigação dos riscos de pagamento indevido e de outras não conformidades.

Recomendação

Recomenda-se à administração (Recomendação R3 do capítulo 8. Recomendações):

- a) aprimorar o processo de trabalho de gestão de passivos de pessoal, a fim de implementar controles - como, entre outros, definição e utilização de documento padronizado para a análise dos requisitos previstos nos normativos do CSJT e do CNJ - para mitigar os riscos de desvios de conformidade mencionados, especialmente com relação a:
- Reconhecimento de passivo sem aplicação da Resolução CSJT 137/2014
 - Reconhecimento de passivo sem autorização do CSJT, nos casos do Art. 2º, II, da Resolução CSJT 137/2014
 - Controle periódico dos passivos contingentes
 - Pagamento de passivo a servidores(as) que não possuíam direito ao benefício
 - Pagamento de passivo sem aplicação de limitação ao teto constitucional
 - Pagamento de passivo sem autorização prévia do CNJ
 - Pagamento de passivo em duplicidade por via judicial e administrativa em determinadas hipóteses do art. 12 da Resolução CSJT 137/2014

6. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

As recomendações realizadas por ocasião da auditoria nas contas anuais de 2023 (PROAD 14055/2023) foram atendidas pela administração, exceto pelas recomendações 4.1.a e 5.1.b. O detalhamento do atendimento dessas e das recomendações e determinações dos órgãos de controle (TCU, CNJ, CSJT e auditoria interna) pode ser [consultado na página do tribunal](#).

7. CONCLUSÃO

Esta Secretaria de Auditoria realizou, nos termos da Instrução Normativa TCU 84/2020, auditoria nas contas relativas ao exercício de 2024 prestadas pelos responsáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12), por meio de auditoria financeira integrada com conformidade.

As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2024, as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do TRT12 em 31 de dezembro de 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável e suporte às conclusões

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Conforme exigido pelo item 26 da ISA/NBC TA 330/ISSAI 2330 – Resposta do auditor aos Riscos Avaliados, e com os itens 179 e 181 da ISSAI 4000 – Norma para auditoria de conformidade, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para formar as conclusões da auditoria.

Foram realizadas as avaliações específicas requeridas pelos itens 12 a 15 da ISA/NBC TA 700/ISSAI 2700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis, para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis

Concluiu-se que as distorções nas demonstrações contábeis não corrigidas descritas nas Seções “2. Distorções de valor” e “3. Distorções de Classificação, Apresentação ou Divulgação” deste relatório são relevantes, tomadas individualmente ou em conjunto, mas não generalizadas. Por isso, a opinião de auditoria foi pela regularidade com ressalva sobre as demonstrações contábeis de 2024.

Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

Concluiu-se que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos. Por isso, a opinião de auditoria foi pela regularidade sobre a conformidade das transações subjacentes.

Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada

Foram identificadas distorções nas demonstrações contábeis, cujos efeitos são relevantes, tomados individualmente ou em conjunto, mas não generalizados, mas que impactam as contas da unidade jurisdicionada no aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis. Quanto aos achados sobre a conformidade das transações subjacentes, estes não impactam as referidas contas nos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

8. RECOMENDAÇÕES

O presente relatório apresenta as seguintes recomendações:

À administração:

- R1. fixar entendimento sobre a impossibilidade de reconhecimento administrativo de passivo de pessoal relativo a quintos incorporados e/ou atualizados entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001 - valores não percebidos pelos interessados entre a data da implementação da vantagem e sua inclusão em folha de pagamento - em consonância com a decisão do STF no RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral). (item 2.3 do relatório)
- R2. revisar os processos de reconhecimento de passivos referentes a quintos incorporados entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001, em consonância com a decisão do STF no RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral), com posterior ajuste dos registros contábeis para baixa do passivo contingente, conforme as orientações da Nota Técnica CSJT.SEOFI 001/2024. (item 2.3 do relatório)
- R3. aprimorar o processo de trabalho de gestão de passivos de pessoal, a fim de implementar controles - como, entre outros, definição e utilização de documento padronizado para a análise dos requisitos previstos nos normativos do CSJT e do CNJ - para mitigar os riscos de desvios de conformidade mencionados, especialmente com relação a: (item 5.2 do relatório)
 - Reconhecimento de passivo sem aplicação da Resolução CSJT 137/2014
 - Reconhecimento de passivo sem autorização do CSJT, nos casos do Art. 2º, II, da Resolução CSJT 137/2014
 - Controle periódico dos passivos contingentes
 - Pagamento de passivo a servidores(as) que não possuíam direito ao benefício
 - Pagamento de passivo sem aplicação de limitação ao teto constitucional
 - Pagamento de passivo sem autorização prévia do CNJ
 - Pagamento de passivo em duplicidade por via judicial e administrativa em determinadas hipóteses do art. 12 da Resolução CSJT 137/2014

À Coordenadoria de Pagamento - COPAG:

- R4. promover a reposição ao erário do valor de R\$ 156.336,33 pago na folha de pagamento FPS 12/2024-18 a oito servidores(as) que não tinham direito ao passivo de VPNI/Quintos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. (item 4.1 do relatório)
- R5. implantar controles tendentes a evitar a ocorrência de pagamentos de passivos após a identificação, mesmo que preliminar, da inexistência do direito ao(à) servidor(a) ou magistrado(a), a exemplo da funcionalidade de situação do pagamento sobrestado ou beneficiário inapto no Sistema MGP. (item 4.1 do relatório)
- R6. levantar os valores pagos a maior relativos à não aplicação da limitação ao teto constitucional no caso do passivo de pessoal relativo à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) estabelecida pela Lei 10.698/2003 (R\$ 59,87) no período de julho de 2016 a dezembro de 2018 e a promoção do ressarcimento dos valores pagos a maior, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, precedido da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. (item 4.3 do relatório)

À Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG e à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, em conjunto:

- R7. implantar controles integrados entre a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP e a Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG nos processos de desligamento de magistrados(as) e servidores(as) (aposentadoria, vacância, etc.), para que ocorra a devolução ou transferência dos bens em seu nome. (item 4.5 do relatório)

O monitoramento ao atendimento das recomendações será realizado quando da auditoria de contas do exercício de 2025, prevista para ocorrer no período de agosto de 2025 a março de 2026.

Florianópolis, 25 de março de 2025

Ana Paula Volpato Wronski

Claudio Manabu Okada

Priscila Testa Tanaka

Rachel Cruz de Oliveira

Membros da equipe de auditoria

Mayara Mayumi Yuhara

Coordenadora da equipe de auditoria

Alex Cristiano Gramkow Hammes

Diretor da Secretaria de Auditoria

APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

A metodologia empregada na presente auditoria foi baseada no curso “Auditoria de Contas Anuais - Financeira Integrada com Conformidade” promovido pelo TCU de junho de 2020 a março de 2021 e disponibilizado de forma assíncrona após este período.

Inicialmente, foi determinada a materialidade para o planejamento e execução da auditoria, que é detalhada no item 1 deste apêndice. A partir da materialidade estabelecida, as contas e os ciclos contábeis foram selecionados.

Na presente auditoria, foram selecionados quatro ciclos contábeis (bens móveis, despesas de pessoal, despesas gerais, passivos de pessoal). Os critérios para seleção das contas estão detalhados no item 2 deste apêndice.

Em seguida, foi realizado o estudo do objeto de cada ciclo e foram levantados os riscos inerentes e controles existentes. Foram realizados testes de efetividade do controle e então calculado o risco residual. Posteriormente, foram planejados e executados testes de controle e de detalhes em resposta aos riscos identificados, com a utilização, quando cabível, de método de amostragem (itens 3, 4 e 5 deste apêndice).

Impende registrar que, em virtude da limitação de pessoal, os bens imóveis não foram auditados em 2024 considerando que os saldos iniciais já foram auditados e que as movimentações no ano não ultrapassaram a materialidade para execução.

As distorções e as não conformidades detectadas na primeira etapa do trabalho (agosto a novembro de 2024) foram comunicadas à administração do TRT12 e com ela discutidos antes do encerramento do exercício, de forma a lhe permitir efetuar os ajustes necessários e mitigar o risco de que as demonstrações fossem encerradas com distorções relevantes.

Os efeitos das distorções relevantes comunicadas e não corrigidas pela administração até o encerramento contábil de 2024, e daquelas detectadas após essa data, foram considerados na formação das conclusões e opiniões de auditoria sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações, transações ou dos atos de gestão relevantes dos responsáveis.

1 DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: na fase de planejamento, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; na fase de execução, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e na fase de relatório, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios de magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (materialidade quantitativa), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (materialidade qualitativa).

1.1 Materialidade quantitativa

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão

(tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

A escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa total do TRT12, dado que o TRT12 é um prestador de serviços (serviços judiciais). Por isso, o Órgão utiliza seus recursos principalmente para o pagamento de pessoal (cerca de 90% da despesa total). Os ativos disponíveis são basicamente infraestrutura para viabilizar a prestação dos serviços. Ademais, a despesa total representava cerca de 3,11 vezes o ativo total em dezembro de 2024.

Para obtenção da despesa total de 2024, considerou-se inicialmente a dotação atualizada em 10-7-2024. Após o encerramento do exercício, a equipe de auditoria reavaliou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento para confirmar se continuavam apropriados. Considerou-se então a despesa liquidada de 2024 somada aos restos a pagar não processados liquidados em 2024.

A tabela abaixo apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento e utilizados na execução da auditoria.

Tabela 4: Níveis de Materialidade (R\$)

		Materialidade preliminar	Materialidade revisada
VR – Valor de referência	Despesa total	938.599.559,00	1.018.613.204,96
MG – Materialidade global	2% do VR	18.771.991,18	20.372.264,10
ME – Materialidade para execução	50% da MG	9.385.995,59	10.186.132,05
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	938.599,56	1.018.613,20

Fonte: Elaboração própria, com base Balanço Orçamentário do TRT12 no SIAFI em 10-7-2024 e no saldo da despesa executada (despesa liquidada + RPNP liquidados) no Balanço Orçamentário do TRT12 no SIAFI em 31/12/2024.

Assim, a Materialidade global (MG) de R\$ 20.372.264,10 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria. Não foram determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois, nas circunstâncias específicas do TRT12, não se considera haver uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciem as decisões econômicas dos usuários previstos, tomadas com base nas demonstrações contábeis.

A Materialidade para execução (ME) dos testes de auditoria foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário, onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 10.186.132,05 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

O Limite para acumulação de distorções (LAD) representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de R\$ 1.018.613,20. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (Manual de Auditoria Financeira TCU, item 234).

1.2 Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos para o trabalho. A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações;
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

2 CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

As contas contábeis foram consideradas significativas pela:

I. relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo era maior ou igual ao valor da ME;
- b) compunham ciclos contábeis, cujo somatório era maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios era maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

II. relevância qualitativa, quando:

- a) o seu saldo era inferior ao valor da ME, mas podia ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou fosse relevante pelo critério de sensibilidade pública.

3 ABORDAGEM DE AUDITORIA

Trabalhos de auditoria anteriores demonstram, de modo geral, a observância pela administração do TRT12 dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, bem como a aderência à legislação específica e às orientações emanadas pelos Órgãos de Controle. Os trabalhos demonstram fragilidade em controles específicos, que são objeto de recomendações e monitoramentos. Por isso, a decisão da equipe foi por uma abordagem combinada entre testes de controle e de detalhes, a depender do risco avaliado, a ser detalhado a seguir.

4 AVALIAÇÃO E RESPOSTA AOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE

A equipe de auditoria identificou e avaliou os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Com base nos resultados da avaliação de risco, foram planejados e executados procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria.

Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (ofícios de requisição), bem como o uso de técnicas de auditoria assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

5 PARÂMETROS E MÉTODO DE AMOSTRAGEM UTILIZADOS NA AUDITORIA

Dentre os testes executados como resposta aos riscos específicos identificados, alguns merecem o detalhamento dos parâmetros de seleção ou amostragem, a saber:

Para o ciclo de bens móveis, em relação ao teste para verificar a afirmação “existência”, foi definida a amostra de um bem por localidade, na qual foi utilizada a metodologia de envio de e-mail para o responsável, solicitando uma foto do bem e uma foto da etiqueta de tombo, com a coleta dos dados via formulário *GoogleForms*.

Para o ciclo de despesas gerais, foram selecionadas as contas 3.3.2.3.1.01.00 – *Serviços Técnicos Profissionais* e 3.3.2.3.1.02.00 – *Serviços de Apoio Adm.* A amostragem foi por unidade monetária.

Já para o ciclo de despesas com pessoal, foi elaborada metodologia própria, com a seleção das contas contábeis materialmente relevantes relacionadas ao ciclo, assim como das rubricas da folha de pagamento materialmente relevantes. Após seleção, foi realizada identificação das rubricas que se assemelhavam por tema. Então, chegou-se à lista de 25 temas:

1. Gratificação natalina
2. Férias
3. VPNI quintos/décimos
4. Remuneração no cargo efetivo (vencimento, GAJ, GAE e subsídio)
5. Função comissionada, cargo em comissão e substituição
6. GECJ, LC
7. Previdência
8. Auxílio alimentação
9. Proventos (proventos, GAJ, subsídio, VPNI, opção, sentenças judiciais)
10. Pensão (redução, proventos, GAJ, subsídio, VPNI, opção, sentenças judiciais)
11. Auxílio saúde
12. Adicional por tempo de serviço
13. Adicional de qualificação
14. Benefício especial
15. Abono de permanência
16. Imposto de renda
17. Adicional por tempo de serviço de magistrados
18. Assistência pré-escolar
19. Diárias
20. Indenização de transporte
21. Trabalho extraordinário
22. Ajuda de custo
23. Verbas rescisórias
24. Devoluções / Indenizações à Fazenda Nacional
25. Gratificação de curso e concurso

Para cada tema, foram selecionados aleatoriamente 6 indivíduos (magistrados ou servidores; ativo, inativo ou pensionista) em determinada folha de pagamento. Foi realizada conferência de todas as rubricas relacionadas ao tema, que haviam sido consideradas materialmente relevantes inicialmente, para cada indivíduo.

APÊNDICE B - DISTORÇÕES CORRIGIDAS

Este Apêndice descreve as distorções apresentadas em dezembro de 2024 que foram corrigidas pela administração antes do término do exercício. Desse modo, as demonstrações contábeis do aludido exercício e suas transações subjacentes restaram livres destas distorções.

- Recálculo de juros sobre período não considerado originalmente em passivo de licença-prêmio (doc. 19, PROAD 7757/2024)
- Definição da competência da devolução no recálculo de juros sobre passivo de férias indenizadas (doc. 25, PROAD 9903/2024)
- Perfil geral de servidores ao sistema de diárias SDV/SIGEO permitia a alteração da distância entre cidades para o cálculo da restituição de combustível
- Pagamento de restituição de combustível de deslocamento entre Florianópolis e Lages considerando distância 106 km maior do que a devida
- Ausência de garantia complementar em caso de prorrogação ou aditivo contratual
- Inclusão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 em pensão civil de juízes classistas de primeira instância